



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

**Nº do processo**

01474/2020 (vol.1)

**Categoria do assunto**

9 - DIVERSOS

**Assunto**

127 - OUTRAS SOLICITAÇÕES

**Data de autuação**

04/03/2020

**Autor**

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - GABINETE DO GOVERNADOR

**Favorecido**

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - GABINETE DO GOVERNADOR

## OBSERVAÇÕES

---

MENSAGEM Nº8493/2020 PROJETO DE LEI ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS Nº. 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, E Nº. 12.386, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI Nº. 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8493, DE 04 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que "ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, E N.º 12.386, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI N.º 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

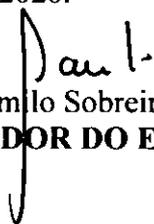
Por meio deste Projeto, objetiva-se alterar as legislações acima referidas, a fim de autorizar, excepcional e exclusivamente, que a ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, seja levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.

Além disso, propõe-se, através deste Projeto, a alteração da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, que dispõe sobre o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores estaduais, para a exclusão do teto de remuneração para recebimento de tal benefício a Gratificação de Desempenho Institucional, instituída pela Lei n.º 17.132, de 12 de dezembro de 2019, sujeitando-a a igual tratamento legal antes previsto para a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade (Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997, hoje revogada).

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Camillo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência, o Senhor  
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N.º 11.965,  
DE 17 DE JUNHO DE 1992, E N.º 12.386, DE 09  
DE DEZEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI N.º  
16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 26 – A à Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 26 – A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS e do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Saúde - SESA, com a colaboração da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo.”

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 71 – A à Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 71 – A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nivel Superior – ANS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente aos interstício de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.”

Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Saúde - SESA, com a colaboração da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo.”

**Art. 3º** Fica alterado o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018, que institui o Auxílio-Alimentação, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

II - percebam remuneração que não exceda a R\$ 4.992,29 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), considerando-se o vencimento base somado a todas as gratificações e vantagens, inclusive quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se do somatório apenas a diferença de gratificações, as verbas

2





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



do exercício anterior, o adicional de férias, o salário-família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos, as indenizações e a Gratificação de Desempenho Institucional instituída pela Lei n.º 17.132, de 12 de dezembro de 2019.”

**Art. 4º** As ascensões funcionais devidas aos servidores a que se referem os arts. 1º e 2º, desta Lei, referentes aos interstícios de 2019 e 2020, serão efetivadas na forma da legislação correspondente e implantadas em folha de pagamento em abril/2022, sem pagamento retroativo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não surtindo efeitos financeiros retroativos, salvo quanto ao seu art. 3º, cujos efeitos retroagirão a 16 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 4º.

**Parágrafo único.** Quanto aos efeitos financeiros futuros decorrentes dos arts. 1º e 2º, desta Lei, bem como das ascensões funcionais decorrentes de avaliação de desempenho, observar-se-á o seguinte:

- I – ascensões realizadas nos interstício de 2011 a 2014: implantação em folha de pagamento em abril/2020;
- II – ascensões realizadas nos interstício de 2015 a 2018: implantação em folha de pagamento em abril/2021.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

*Paulo*

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



*10*